SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283276 - CE (2026/0220372-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE LIMA GURGEL
AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA GURGEL FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		RODRIGO MACÊDO DE CARVALHO - CE015470
		RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
		MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fun damento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação de embargos à execução que foram julgados improcedentes. No recurso especial, alegou-se a nulidade da execução por cerceamento de defesa e inexistência de título, em razão da ausência de assinatura de testemunhas em cédula de crédito bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve cerceamento de defesa; (iii) definir sobre a nulidade da execução por inexistência de título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61051524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e414819-0f34-4ffb-93e6-7a4688f301a5

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. O acórdão recorrido, ao reconhecer a regularidade da execução, afastar a alegação de vício com base em instrução adequada e confirmar a executividade da cédula de crédito bancário, dispensando a assinatura de testemunhas, está alinhado à jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 355, 784; Lei n. 10.931/2004, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013; STJ, AREsp n. 3.000.884/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.908.924/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 3.025.257/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e414819-0f34-4ffb-93e6-7a4688f301a5

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e414819-0f34-4ffb-93e6-7a4688f301a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283276 - CE (2026/0220372-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE LIMA GURGEL
AGRAVANTE	:	SILVIA HELENA GURGEL FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
		RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
		MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fun damento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação de embargos à execução que foram julgados improcedentes. No recurso especial, alegou-se a nulidade da execução por cerceamento de defesa e inexistência de título, em razão da ausência de assinatura de testemunhas em cédula de crédito bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve cerceamento de defesa; (iii) definir sobre a nulidade da execução por inexistência de título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59901932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 3c35b578-c0ff-4056-bc56-85095828aa93

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. O acórdão recorrido, ao reconhecer a regularidade da execução, afastar a alegação de vício com base em instrução adequada e confirmar a executividade da cédula de crédito bancário, dispensando a assinatura de testemunhas, está alinhado à jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame contratual e de prova não enseja recurso especial Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 355, 784; Lei n. 10.931/2004, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013; STJ, AREsp n. 3.000.884/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.908.924/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AREsp n. 3.025.257/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO DE LIMA GURGEL e OUTRA contra a decisão da Presidência de fls. 625-626, que não

Documento eletrônico VDA59901932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 3c35b578-c0ff-4056-bc56-85095828aa93

conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Os agravantes alegam que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo a inadmissibilidade pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requerem seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial demonstram a impugnação expressa dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 625-626.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Trata-se de ação de embargos à execução.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, afastou o cerceamento de defesa, reconheceu a exequibilidade da cédula de crédito bancário independentemente da assinatura de testemunhas e manteve e confirmou os honorários à luz do Tema n. 1.076 do STJ.

Documento eletrônico VDA59901932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 3c35b578-c0ff-4056-bc56-85095828aa93

Sobreveio recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 9º, 10, 355, 784, III, dos CPC, pois a cédula de crédito bancário sem a assinatura de 2 testemunhas não é título executivo, além de o julgamento antecipado ter configurado decisão surpresa e cerceamento de defesa;

b) 85, §§ 2º e 8º do CPC, pois a fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa seria exorbitante, autorizando o arbitramento por apreciação equitativa.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

Foi proferida decisão mista de admissibilidade do recurso especial: a) negando seguimento ao recurso, com amparo no art. 1.030, I, *b*, do CPC, quanto à fixação de honorários (violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º do CPC - Tema n. 1.076 do STJ); b) inadmitindo o recurso, com amparo no art. 1.030, V, do CPC, quanto à teses de cerceamento de defesa e inexistência de título (violação dos arts. 9º, 10, 355, 784, III, dos CPC).

Contra essa decisão, os ora agravantes interpuseram agravo interno questionando a negativa de seguimento quanto à fixação de honorários, já definitivamente julgado pelo Tribunal de origem; bem como agravo em recurso especial, ora em análise, alegando cerceamento de defesa e inexistência de título.

II - Arts. 9º, 10, 355 e 784, III, do CPC

A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (arts. 783 e 786 do CPC).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de

Documento eletrônico VDA59901932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 3c35b578-c0ff-4056-bc56-85095828aa93

crédito de qualquer natureza realizadas com instituição financeira, com ou sem garantia, e, atendidos os requisitos que lhe conferem certeza, liquidez e exequibilidade, é apta a aparelhar a execução (REsp n. 1.965.973/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022; REsp n. 1.722.631/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019; AgInt no AREsp n. 1.411.098/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 29/5/2019; REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013).

A jurisprudência estabelece ainda que, por força da Lei n. 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial que dispensa a assinatura de duas testemunhas, prevalecendo a disciplina especial do art. 29 sobre a regra do art. 784, III, do CPC.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FORÇA EXECUTIVA. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de que o documento não preenche os requisitos de validade de um título executivo extrajudicial demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.
>
> 2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força da Lei nº 10.931/2004, sendo dispensável a a assinatura de duas testemunhas para que o documento sirva como título executivo. Precedentes**.
>
> 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.000.884/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59901932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 3c35b578-c0ff-4056-bc56-85095828aa93

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO SUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM CONTEÚDO REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004, e a assinatura de duas testemunhas é dispensada pelo art. 29, VI, norma especial que prevalece sobre o art. 784, III, do CPC**.

2. A exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário demanda demonstrativo claro e preciso dos valores utilizados; a planilha que indica o valor principal, encargos remuneratórios e moratórios, critérios de incidência e atualização do débito atende ao art. 28, § 2º, I, da Lei 10.931/2004 e ao art. 798, I e parágrafo único, do CPC, afastando a alegação de inépcia.

3. Embargos à execução com conteúdo revisional traduzem excesso de execução e exigem a indicação do valor que se entende devido e a memória discriminada de cálculo, nos termos dos arts. 917, §§ 3º e 4º, I e II, e 330, § 2º, do CPC, sendo lícita a rejeição liminar quando ausentes tais requisitos.

4. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso especial.

5. Agravo interno provido. Recurso especial desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. (AgInt no AREsp n. 2.908.924/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FORÇA EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ARTS. 784, III, E 26 E 28 DA LEI 10.931/2004). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, no qual o Agravante buscava reformar acórdão que julgou improcedentes os Embargos à Execução.

2. O Agravante alegou violação ao art. 784, III e § 4º, do CPC, aos arts. 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004, e ao art. 5º, XXXVI, da CF, sustentando a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário (CCB) por falta de formalidades específicas, mesmo com assinatura digital e planilha de débito.

3. O Tribunal de origem reconheceu a força executiva da CCB, nos termos da Lei nº 10.931/2004 e do Tema Repetitivo 576 do STJ, e a validade da contratação eletrônica (art. 784, § 4º, do CPC), diante dos documentos apresentados.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59901932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 3c35b578-c0ff-4056-bc56-85095828aa93

> 4. A controvérsia cinge-se em verificar: a) a possibilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional em Recurso Especial; e b) se o afastamento da certeza, liquidez e exigibilidade da CCB, no caso concreto, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, atraindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examinar violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
>
> 6. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem, que afirmou a certeza, liquidez e exigibilidade da CCB com base no contrato digital, na planilha detalhada e nas disposições da Lei nº 10.931/2004 e do CPC, exige o reexame dos termos contratuais e a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 7. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a contratação por meio eletrônico e a ausência de assinatura física ou de testemunhas não retiram a força executiva da cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos legais previstos nos arts. 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004 e no art. 784, § 4º, do CPC**.
>
> 8. O STJ não é instância revisora de fatos e provas, mas sim Corte uniformizadora da interpretação da legislação federal, devendo ser prestigiado o entendimento do Tribunal de origem, que analisou exaustivamente o caderno probatório.
>
> IV. Dispositivo
>
> 9. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.025.257/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

Ademais, compete ao juízo da execução ou do cumprimento de sentença aferir a regularidade do procedimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

Documento eletrônico VDA59901932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 3c35b578-c0ff-4056-bc56-85095828aa93

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Reconheceu a cédula de crédito bancário como título executivo, nos termos da Lei n. 10.931/2004, dispensando a assinatura de 2 testemunhas, e entendeu que o demonstrativo de débito que a acompanhou assegura liquidez e exigibilidade, motivo pelo qual afastou as teses de inexigibilidade do título e de nulidade da execução. Admitiu, ainda, o julgamento no estado do processo, diante da intimação para manifestação sobre provas e do silêncio das partes, reputando suficiente a prova documental para decidir.

Confiram-se trechos do acórdão de apelação (fls. 393-397):

> Com relação à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa sob o argumento de que o juiz não anunciou o julgamento antecipado da lide, vejo dos autos que à fl. 269 repousa decisão interlocutória em que o MM Juiz asseverou que o feito comportava julgamento no estado em se encontrava, inclusive intimando as partes para dizerem no interesse na produção de provas, tendo as mesmas quedado-se silentes.
>
> Não há, portanto, o reclamado cerceamento de defesa.
>
> No que tange ao argumento de que o título que embasou a execução, no caso uma cédula de crédito bancário, não ostentaria os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade por não conter a assinatura de duas testemunhas, melhor sorte não assiste aos apelantes.
>
> Extrai-se dos autos que a ação executiva foi instruída com a Cédula de Crédito Bancário nº 160.402.355, acompanhada do demonstrativo de débito (fl 24/26). E, da análise de tais documentos não se vislumbra violação aos requisitos escritos no artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, posto que referidos documentos descrevem com precisão as parcelas do contrato cobradas e os encargos incidentes, de sorte a permitir visualizar a evolução da dívida, o que atribui ao título executivo os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação inadimplida.
>
> Convém ressaltar que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do que estabelece a citada Lei nº 10.931/2004, cujos requisitos essenciais encontram-se elencados no artigo 29 do dito diploma legal, dentre os quais não há a exigência de constar a assinatura de duas testemunhas, entendimento este, a propósito, já consolidado perante os Tribunais Pátrios, inclusive este Sodalício, senão vejamos: [...]
>
> Não merece agasalho, portanto, a tese de ausência de liquidez, certeza e exibilidade defendidas pelos apelantes.

E trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 468-469):

Documento eletrônico VDA59901932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 3c35b578-c0ff-4056-bc56-85095828aa93

> Inicialmente, quanto a existência de cerceamento de defesa e violação ao princípio da não surpresa, noto que não assiste razão ao embargante. Como consignado no acórdão vergastado, às fls. 269 dos presentes autos repousa decisão interlocutória em que o MM Juiz asseverou que o feito comportava julgamento no estado em se encontrava, inclusive intimando as partes para dizerem no interesse na produção de provas, tendo as mesmas permanecido silentes.
>
> No que se refere a desconstituição da decisão interlocutória às fls. 229 por meio do agravo de instrumento nº 0625555-64.2019.8.06.0000, observo que a decisão proferida por este Relator se limitou somente quanto a nulidade da decisão prolatada pelo Magistrado *a quo*, devendo ser proferida "nova decisão contemplando a integralidade da postulação inicial e fundamentando eventual acolhimento, ou não, do pedido requestado pelo Recorrente", não havendo que se falar em nulidade dos atos subsequentes, como sustentam os embargantes, hipótese essa sequer analisada no feito.
>
> No tocante a ausência de assinatura de duas testemunhas, bem como a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa em razão do alto valor atribuído às causa, assim restou acertadamente decidido por este Turma Julgadora: "(…) 3. Convém ressaltar que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do que estabelece a citada Lei nº 10.931/2004, cujos requisitos essenciais encontram-se elencados no artigo 29 do dito diploma legal, dentre os quais não há a exigência de constar a assinatura de duas testemunhas, entendimento este, a propósito, já consolidado perante os Tribunais Pátrios, inclusive este Sodalício. 4. Quanto aos honorários de sucumbência, mantenho-os tal como decidido na sentença, eis que atualmente vigente o TEMA 1076/STJ, bem como que esta egrégia Primeira Câmara Cível, na totalidade de seus julgadores, assim como a egrégia Seção de Direito Privado deste Tribunal já decidiu pela aplicabilidade do referido TEMA 1076."

Também o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 349-159):

> O título extrajudicial que fundamenta o ajuizamento da execução não é um simples documento particular, mas sim uma cédula de crédito bancário, a qual se consubstancia em título executivo extrajudicial independente da assinatura de duas testemunhas.
>
> O fundamento da exigibilidade dessa espécie contratual é retirado da Lei n.º 10.931/2004, a qual estabelece ser título executivo o contrato que estiver acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, além da relação de exigências que o credor deverá cumprir. Vejamos: [...]
>
> Portanto, considerando que o rol do art. 784, do CPC, é meramente exemplificativo, pois, nos termos do seu inciso XII, também será título executivo extrajudicial todos aqueles aos quais a lei atribuir força executiva; diante ainda do regramento próprio que a cédula de crédito bancário recebeu da Lei n.º 10.931/2004, a qual não exige assinatura por duas testemunhas, entendo que, neste caso, os autos estão lastreados por título hábil a embasar a ação de execução.
>
> Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência: [...]

Documento eletrônico VDA59901932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 3c35b578-c0ff-4056-bc56-85095828aa93

> Afastada a tese de inexigibilidade do título judicial, conforme fundamento supra, também não merece acolhimento o argumento de que a execução é via inadequada, pois, uma vez caracterizada a natureza de executável da cédula de crédito bancário, e sendo líquida e certa a obrigação, adequado o manejo da ação escolhida.

Observa-se que as instâncias de origem examinaram as circunstâncias da causa e, de forma fundamentada, rejeitaram a alegação de inexigibilidade do título, por entenderem atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da execução e suficiente a documentação apresentada para amparar a pretensão lastreada cédula de crédito bancário representativa de obrigação certa, líquida e exigível. Afastaram, ainda, a necessidade de assinatura de testemunhas e a existência de vício impeditivo da execução, bem como reconheceram que o julgamento da lide, tal como realizado, de forma coerente e à luz dos fatos apresentados, é desdobramento possível, natural e lógico do processo.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, à vista do caráter eminentemente factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido que examinou a nulidade da execução e a

Documento eletrônico VDA59901932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 3c35b578-c0ff-4056-bc56-85095828aa93

inexigibilidade do título com base na interpretação de cláusulas contratuais e na verificação dos elementos dos autos, a revisão dessas conclusões exigiria reexame do instrumento contratual e do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.228.105/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; REsp n. 2.127.869/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.762.400/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no REsp n. 1.419.781/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019; AgRg no AREsp n. 807.164/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/2/2016.

Quanto ao apontado dissídio, a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt

Documento eletrônico VDA59901932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 3c35b578-c0ff-4056-bc56-85095828aa93

no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual montante já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59901932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: 3c35b578-c0ff-4056-bc56-85095828aa93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.283.276 / CE

Número Registro: 2026/0220372-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01250860920188060001 01478188120188060001 1478188120188060001
125086092018806000101478188120188060001 125086092018806000101478188120188060001 125086092018806000101478188120188060001

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:20
Código de Controle do Documento: 8f9ed739-9f84-4ca6-ba81-03f2044d60fe